



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Resolução Nº 05/2025, 22 de outubro de 2025.

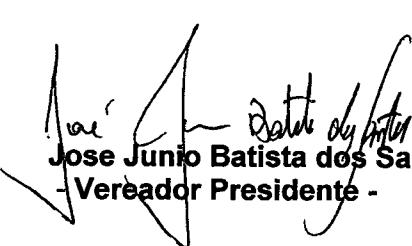
AUTORIA: Mesa Diretora

Ementa:

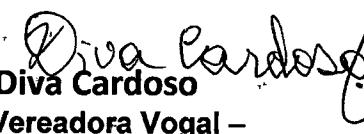
“Dispõe sobre a reestruturação administrativa com consequente destinação à um Anexo da Câmara Municipal de Porto Nacional em Luzimangues, sendo este uma extensão do trabalho administrativo da Casa Legislativa na Cidade de Porto Nacional - TO e dá outras providências.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Resolução Nº05/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 23 Outubro de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Resolução 05/2025.

Autoria: Mesa Diretora

Ementa:

“Dispõe sobre a reestruturação administrativa com consequente destinação à um Anexo da Câmara Municipal de Porto Nacional em Luzimangues, sendo este uma extensão do trabalho administrativo da Casa Legislativa na Cidade de Porto Nacional - TO e dá outras providências”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Resolução nº 05/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 23 de outubro de 2025.

Geovane dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator

Heitor Andrade
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 89/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo. Projeto de Resolução Legislativa 005/2025 de 22 de outubro de 2025. "Dispõe sobre a reestruturação administrativa com consequente destinação à um Anexo da Câmara Municipal de Porto Nacional em Luzimangues, sendo este uma extensão do trabalho administrativo da Casa Legislativa na Cidade de Pórtio Nacional - TO e dá outras providências. "

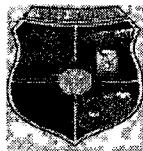
I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução Legislativa 005/2025 de 22 de outubro de 2025. "Dispõe sobre a reestruturação administrativa com consequente destinação à um Anexo da Câmara Municipal de Porto Nacional em Luzimangues, sendo este uma extensão do trabalho administrativo da Casa Legislativa na Cidade de Pórtio Nacional - TO e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Resolução Legislativa 005/2025;
- (ii) Justificativa do Projeto de Resolução;
- (iii) Estudo de impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente compete privativamente a Câmara Municipal dispor mediante Resolução sobre sua organização e funcionamento conforme previsto na Lei Orgânica do município de Porto Nacional, vejamos:

Art. 74 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

II - Dispor mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, inciso XI, 48 e 169 da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

Cabe destacar ainda a legalidade da Câmara Municipal de regular as matérias político-administrativa por meio de resolução, de acordo com disposto na Lei Orgânica do município de Porto Nacional-TO:

Art. 98 – A matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara será regulada:

**I – por decretos legislativos, as de efeitos externos;
II – por resoluções, as de efeitos exclusivamente internos;**

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

O Regimento interno da Câmara assim dispõe acerca do tema acerca da iniciativa da Resolução que dispõe acerca da organização e funcionamento da



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Câmara e da criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções.

Art. 21 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

X - propor ao Plenário projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No presente Projeto de Resolução está atendido a competência de iniciativa da proposição pela Mesa Diretora da Câmara.

E ainda:

Art. 115 - Os projetos compreendem:

§ 5º - Projeto de Resolução destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, com efeitos interno, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos (...)

Art. 100 - A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos deste Regimento, é a seguinte:

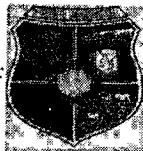
I - De Vereador, individual ou coletivamente;

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 5º - Projeto de Resolução destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, com efeitos interno, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como:

m) Todas as Resoluções são votadas em turno único e terão cinco dias para promulgação.

O objeto do presente Projeto de Resolução, trata claramente de matéria interna e administrativa de competência da Câmara Municipal, pois se trata de reestruturação administrativa com consequente destinação à um Anexo da Câmara Municipal de Porto Nacional em Luzimangues, sendo este uma extensão do trabalho administrativo da Casa Legislativa na



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Cidade de Porto Nacional - TO, que deverá ser votada em turno único de acordo com art. 101, § 5º, "m" do Regimento Interno.

O Projeto de Resolução constitui legítimo exercício da autonomia legislativa municipal e do poder de auto-organização da Casa, instrumentalizando os princípios constitucionais da eficiência, da participação popular e da razoabilidade (Art. 37, caput, e Art. 70, caput, CF).

A Constituição Federal assegura autonomia aos Poderes, incluindo o Legislativo. Essa autonomia implica a capacidade de organizar seus serviços internos, gerir seu pessoal e administrar seu orçamento, dentro dos limites legais e constitucionais.

A autonomia financeira, prevista no Art. 165 e seguintes da CF/88, permite que o Poder Legislativo possua dotação orçamentária própria para seu funcionamento, o que inclui a infraestrutura necessária.

O Projeto de Resolução trata de matéria interna da Câmara Municipal, estando dentro dos limites orçamentários e é competência do Poder Legislativo.

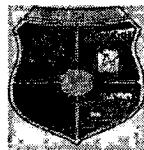
Da análise do Projeto de Resolução, observa-se que está perfeitamente de acordo com a Legislação Municipal e com o Regimento Interno dessa Casa de Leis, estando ainda dentro da competência constitucional da Câmara Municipal de Porto Nacional, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Resolução.

O Projeto de Resolução foi precedido de minuciosa análise de impacto orçamentário-financeiro e da competente declaração do ordenador de despesa, conforme exigido pelo Art. 16 da LRF.

III- Conclusão

Dante do exposto, esta assessoria jurídica se manifesta **FAVORÁVEL**, ao presente Projeto de Resolução, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Resolução atende aos pressupostos legais e



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 22 de outubro de 2025.


ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771.